



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009089-56.2024.8.26.0077

Registro: 2025.0000419137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1009089-56.2024.8.26.0077**, da Comarca de **Birigüi**, em que é **apelante BANCO BMG S/A**, é **apelado ITAMAR SPERANDIO (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009089-56.2024.8.26.0077

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1009089-56.2024.8.26.0077**
Apelante: **Banco Bmg S/A**
Apelado: **Itamar Sperandio**
Comarca: **Birigüi**
Juíza: **Dr^a. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador**

Justiça Gratuita

Voto nº 16992

**APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE - PREPARO** - Oportunidade à
regularização do recolhimento - Recorrente que, embora
regularmente intimado a regularizar o preparo recursal,
permanece inerte, não providenciando seu recolhimento -
Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação
interposto contra a r. sentença de fls. 256/261, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível
do Foro e Comarca de Birigui, Dra. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador, que
julgou a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, que **ITAMAR
SPERANDIO**, promove em face de **BANCO BMG S/A**, nos seguintes termos:

*"(...) Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**
o pedido para **DECLARAR a inexistência do débito discutido**
nestes autos e **CONDENAR o requerido na devolução dos**
valores referentes aos descontos indevidos, provenientes do
contrato em apreço, em dobro, com correção monetária desde
cada desembolso e juros de 1% ao mês, desde a citação, e no*

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJ/SP a partir da presente data, e juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos da fundamentação. Fica, desde já, autorizada a compensação do montante a ser devolvido pela parte autora com os valores a receber. Como a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno unicamente a parte requerida a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor do proveito econômico (diferença entre o valor pedido e o da condenação). Oportunamente, arquivem-se estes autos, fazendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Busca o banco apelante a reforma da sentença, a fim de se determinar a improcedência da inexigibilidade do débito e suspensão dos descontos, bem como manter inalterado o contrato firmado entre as partes.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 284/290.

Restou verificado, em despacho a fls. 299, que o banco apelante realizou o recolhimento do preparo a menor (fls. 278/279), sendo oportunizado a ele sua complementação, atualizada até março de 2025, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a parte apelante manteve-se inerte, conforme certificado pela z. serventia a fls. 301.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do

recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, foi ao apelante oportunizada a complementação do preparo recursal, o que não a fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Apesar de devidamente intimado para comprovar o recolhimento das custas do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, o apelante ficou-se inerte. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1036702-71.2023.8.26.0114; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 21/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas. Sem prejuízo, ficam majorados em mais 1% (um por cento) os honorários de advogado devidos ao patrono do autor.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator